



Procedência: Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e de Meio Ambiente da Advocacia-Geral do Estado

Interessada: Coordenação de Meio Ambiente da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e de Meio Ambiente da Advocacia-Geral do Estado

Parecer n.º: 15.251

Data: 24 de maio de 2013

Ementa: RE-RATIFICAÇÃO DO PARECER AGE N. 15.234/2013 – ORIENTAÇÃO N. 59.512/2012 E PROVIMENTO n. 242/CGJ/2012, AMBOS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EFEITOS SUSTADOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0002118-22.2013.2.00.0000 – RECONHECIDO O DEVER DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL EM ATO DE TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO OU POSSE DE IMÓVEL RURAL ATÉ REGULARIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PREVISTO NA LEI FEDERAL N. 12.651/2012.

RELATÓRIO

A Senhora Procuradora-Chefe da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e de Meio Ambiente encaminha pedido de revisão do Parecer AGE n. 15.234/2013, em virtude de superveniente decisão do Conselho Nacional de Justiça, que sustou os efeitos da Orientação nº 59.512/2012 e do Provimento nº 242/2012 no Procedimento de Controle Administrativo n. 0002118-22.2013.2.00.0000.

PARECER

Por ocasião da emissão do Parecer n. 15.234/2013, o entendimento jurídico ali firmado foi no sentido de que as novas regras da Lei n. 12.651/12

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica I
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692



não autorizam entender pela dispensa legal do dever de averbação da Reserva Legal até que seja instituído o CAR. Deixamos consignado:

Observa-se que o ar. 12 da Lei 12.651/12 reafirma a obrigação de manutenção de área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, em imóvel rural e fixa, de modo geral, a obrigação de inscrição no CAR, após sua implantação, para eventual autorização de supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa (§ 3º do art. 12).

De outro lado, cria a obrigação de registro da área de Reserva Legal junto ao órgão competente em Cadastro e mantém a vedação da **alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas naquela Lei**. Ou seja, a Lei 12.651/12 mantém a mesma orientação do Código Florestal de 1965 quanto a esse aspecto relativo à Reserva Legal. Apenas altera a forma de CONTROLE quanto à área de Reserva Legal que toda propriedade rural deve ter, criando um registro público eletrônico denominado de Cadastro Ambiental Rural, conforme dispõe seu art. 29, em substituição à obrigação de averbação junto a Cartório Imobiliário.

(...)


Com efeito, na mesma linha do que vinha sendo exigido por lei, seja a averbação ou o registro da Reserva Legal, ambos têm por finalidade conferir eficácia ao instituto da Reserva Legal, visto que não adianta a lei exigir a constituição, a compensação ou a recomposição da Reserva Legal se essa não estiver identificada e delimitada dentro da propriedade ou posse rural e assim devidamente declarada para que o Poder Público possa cumprir seu dever de fiscalização e exigir o cumprimento das determinações legais.

(...)

O§ 4º do art. 18 da Lei 12.651/2012 dispõe o seguinte:

4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, **no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.**

Ressai da leitura desse dispositivo, em nosso entender, que, assim que estiver em funcionamento o CAR, aqueles proprietários ou possuidores que não tiverem procedido à averbação da Reserva Legal, deverão fazê-lo junto ao CAR, não ficando mais obrigados à averbação no Cartório Imobiliário a partir do cumprimento da obrigação nessa nova forma legal.


Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica /E
OAB/MG 91.692



Pois bem.

Em sede de liminar, o Conselho Nacional de Justiça sustou os efeitos da Orientação nº 59.512/2012 e do Provimento nº 242/2012, ambos da Corregedoria de Justiça de Minas, no Procedimento de Controle Administrativo n. 0002118-22.2013.2.00.0000, conforme excerto da decisão:

Assiste razão ao requerente quando afirma não ter havido a revogação da obrigação de averbar a área de reserva legal. Da leitura do disposto no art. 18, § 4º, da Lei nº 12.651, de 2012, fica evidente que a faculdade de averbar depende da opção pelo Registro no Cadastro Rural: não havendo o Cadastro, não há faculdade. Subsiste, portanto, a obrigação constante da Lei nº 6.015, de 1973.

Observe-se, com efeito, que a averbação da área de Reserva Legal é verdadeira condição de existência do espaço protetivo, pois “o efeito da inscrição (...) no Registro de Imóveis é o de definir a área reservada, marcando a esma com a inalterabilidade” (Paulo Affonso Leme Machado). Além disso, como destaca o professor de Direito Ambiental: Essa inscrição é de alta relevância para a sobrevivência do ecossistema vegetal não só no Brasil como no planeta Terra. Essa afirmação não é exagerada, pois a existência e manutenção das Reservas Legais não têm efeitos ecológicos benéficos somente no Brasil, mas têm também consequências extremamente positivas além fronteiras (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro).

A manutenção da obrigação de averbar no Registro de Imóveis enquanto ainda não disponível o Cadastro Rural, atende, portanto, ao princípio da prevenção ambiental, tal qual previsto pela Lei nº 6.938, de 1981, em seu art. 2º:

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:


(...)

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas.

Há que se reconhecer, aqui, que a lei apenas dá concretude à diretriz constitucional de preservação; diretriz que, frise-se, é dever do Poder Público e da coletividade. A aplicação do princípio da preservação ao caso em tela não autoriza, portanto, outra interpretação que não a que exija dos proprietários, enquanto ainda não estiver plenamente em funcionamento o Cadastro Ambiental Rural, a averbação no Registro de Imóveis da área de Reserva Legal. Plena, portanto, a plausibilidade jurídica invocada pelo requerente.

(...)

Com essas considerações, defiro, com fulcro no art. 24, I, do RICNJ, o pedido de medida cautelar para sustar os efeitos da Orientação nº


Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica / E
MAGP 248.172-1 - OAB/MG 91.692



59.512/2012 e do Provimento nº 242/2012 até decisão final neste Procedimento de Controle Administrativo.

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça ratificou a liminar deferida, o que autoriza a revisão das conclusões do Parecer AGE n. 15.234/2013, nesse ponto. Confira-se a certidão:

Conselho Nacional de Justiça
Secretaria Processual

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002118-
22.2013.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO REPRESENTANTE DO TST
Relator designado: JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM
(...)

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II – ratificar a liminar, nos termos propostos pelo Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Joaquim Barbosa e Wellington Cabral Saraiva. Plenário, 23 de abril de 2013.”

Presentes à sessão o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministro Ricardo Lewandowski e os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Neves Amorim, Ney Freitas, Vasi Werner, Silvio Rocha, José Lucio Munhoz, Gilberto Martins, Jefferson Kravchychyn, Jorge Hélio, Emmanoel Campelo e Bruno Dantas.

(...) extraída do sítio eletrônico
<http://www.mp.mg.gov.br/portal/public/noticia/index/id/43635>:

Dessa forma, considerando a orientação contida no Parecer AGE n. 15.234/2013, alinhada ao entendimento superveniente do Conselho Nacional de Justiça, que sustou os efeitos da Orientação nº 59.512/2012 e do Provimento n. 242/2012, ambos da e. Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, é de se RE-RATIFICAR a conclusão contida no Parecer AGE n. 15.234/2013.

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica / E
MASP 349.172-1 - OAB/MG 91.692



CONCLUSÃO

Opinamos pela **RE-RATIFICAÇÃO** do Parecer AGE n. 15.234/2013, **retificando-o tão somente** no ponto relativo à incidência da orientação da e. Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, n. 59.512/2012, e do Provimento n. 242/2012, sobre a dispensa do dever legal de averbar Reserva Legal, cujos efeitos foram sustados por decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo n. 0002118-22.2013.2.00.0000 para **RECOMENDAR** à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e entidades vinculadas que continuem a **exigir a averbação** da Reserva Legal, na forma como vinha sendo feito, com fundamento na Lei Estadual n. 14.309/2002, **até** que esteja efetivamente **implantado e em funcionamento o CAR** – Cadastro Ambiental Rural, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento, ficando ratificados os demais termos e fundamentos do mesmo Parecer 15.234/2013.

É como submetemos à consideração superior.

Belo Horizonte, em 23 de maio de 2013.

Nilza Aparecida Ramos Nogueira

NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA

Procuradora do Estado

MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

"APROVADO EM 23/05/13"

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
Mosp.: 592.222-8 - OAB/MG 62.597

aprovado 23/05/2013

Marco Antônio Rebelo Romanelli
Marco Antônio Rebelo Romanelli
ADVOCADO GERAL DO ESTADO
OAB/MG 32.060 - MASP 278.484-1